



medeiros²
costa beber
administração judicial

RELATÓRIO

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS
DE CRÉDITOS APRESENTADAS PELOS CREDORES**

ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação judicial:** YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
- **Processo n.º:** 5000227-63.2024.8.24.0536
- **Órgão Julgador:** Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC

Jaraguá do Sul/SC, 20 de janeiro de 2025.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): ADRIANA DE FÁTIMA ROCHA WIERZBICKI,

CPF/CNPJ: 291.493.888-86



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 2.000,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.529,82
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.318,87
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	1005323-26.2024.8.26.0099	Origem	CS 0003499-49.2024.8.26.0099
Valor	R\$ 2.000,00	Valor	R\$ 1.350,18

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não foi apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 18/07/2024 as partes firmaram acordo pelo valor total de R\$ 3.000,00, o qual deveria ser pago em 3 parcelas de R\$ 1.000,00 cada, com vencimentos em 30/07/2024, 30/08/2024 e 30/09/2024, sob pena de incidência de cláusula penal de 10%. Contudo, a Recuperanda teria realizado o pagamento tão somente da primeira parcela, além de depósito no valor de R\$ 1.000,00, em 30/09/2024, subsistindo saldo devedor.

O demonstrativo de cálculo apresentado, contudo, encontra-se indevidamente atualizado para 26/11/2024. Diante disto, a Administração Judicial realizou a readequação, com incidência até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (02/10/2024) em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005:

Correção Monetária: INPC (30.07.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (30.07.2024 a 02.10.2024)
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
30.07.2024	R\$ 1.000,00	1ª PARCELA	1,0037591	1.003,76	20,08	1.023,83
30.08.2024	R\$ 1.000,00	2ª PARCELA	1,0049069	1.004,91	10,05	1.014,96
30.09.2024	R\$ 1.000,00	3ª PARCELA	1,0003568	1.000,36	0,00	1.000,36
A transportar:		3.000,00		3.009,02	30,12	3.039,15

Amortizado						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
30.07.2024	R\$ 1.000,00	PAGAMENTO	1,0037591	1.003,76	20,08	1.023,83
30.09.2024	R\$ 1.000,00	PAGAMENTO	1,0003568	1.000,36	0,00	1.000,36
A transportar:		2.000,00		2.004,12	20,08	2.024,19

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	3.039,15
Amortizado	2.024,19
Multa (10%)	303,91
Total Geral	R\$ 1.318,87

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de ADRIANA DE FÁTIMA ROCHA WIERZBICKI para R\$ 1.318,87 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): AFFONSO E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CPF/CNPJ: 32.203.477/0001-60



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.350,18
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 1.350,18
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	Honorários 0801319-48.2024.8.19.0252
Valor	-	Valor	R\$ 1.350,18

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, o requerente atuou como procurador de ANA LUIZA GAZINEU ABDENUR e LUIS FELIPE FROTA FERTIN DE VASCONCELLOS em ação indenizatória, que teve julgamento de procedência dos pedidos, para determinar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 a cada um dos autores, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e correção monetária incidente a partir da data de publicação da decisão, além de R\$ 408,40 de danos materiais ao autor Luis, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (04/04/2024), e correção monetária incidente desde a data do efetivo desembolso (03/07/2023). Posteriormente, em grau recursal, houve a fixação de 20% a título de honorários.

Embora o demonstrativo de cálculo esteja atualizado até 25/10/2024, tal fato não acarretará divergência, tendo em vista que a atualização e os juros são mensais. Assim, não há infringência ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que determina a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (02/10/2024).

Por fim, os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas. Por essa razão, sua inclusão deve ser realizada na Classe I.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 1.350,18 em favor de AFFONSO E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na Classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): AGATA DOS SANTOS ROCHA

CPF/CNPJ: 124.004.017-21



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.248,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.408,01
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.275,91
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	0801640-56.2024.8.19.0067	Origem	0801640-56.2024.8.19.0067
Valor	R\$ 1.248,00	Valor	R\$ 1.408,01

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 17/07/2024 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de compensação por danos extrapatrimoniais, com correção monetária a contar da publicação da sentença (06/08/2024) e de juros simples de 1% ao mês a contar da citação (02/04/2024). Com o trânsito em julgado, a autora requereu o início da fase de execução, com a intimação da ré para pagamento.

Contudo, a anteceder a intimação da forma do art. 523, do CPC, a Recuperanda noticiou o deferimento da Recuperação Judicial. Diante disto, inaplicável o disposto no art. 523, §1º do CPC, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade.

Por fim, o demonstrativo de cálculo apresentado encontra-se indevidamente atualizado, razão pela qual a Administração Judicial realizou a readequação, com incidência até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (02/10/2024) em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (06.08.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (02.04.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
02.04.2024	R\$ 1.200,00	DANOS MORAIS	1,0030703	1.203,68	72,22	1.275,91
A transportar:	1.200,00			1.203,68	72,22	1.275,91

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de AGATA DOS SANTOS ROCHA para R\$ 1.275,91 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): ANA CAROLINE PEREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 185.946.847-03



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 2.272,84
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 2.272,84
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	0820667-84.2024.8.19.0209
Valor	-	Valor	R\$ 2.272,84
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Análise da Administração Judicial:			
Conforme documentação apresentada, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, corrigidos a contar da decisão e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além da restituição de R\$ 197,39 desde a data do desembolso (16/02/2024) e juros de mora da citação. Em 14/11/2024 foi certificado o trânsito em julgado da condenação. O demonstrativo de cálculo apresentado pela credora observa os parâmetros da condenação, bem como a data de atualização do crédito, na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.			
Conclusão:			
Acolhe-se o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 2.272,84 em favor de ANA CAROLINE PEREIRA DA SILVA, na Classe III.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): ANA LUIZA GAZINEU ABDENUR

CPF/CNPJ: 144.819.997-21



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 3.153,00
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 3.153,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	0801319-48.2024.8.19.0252
Valor	-	Valor	R\$ 3.153,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, a Requerente ANA LUIZA GAZINEU ABDENUR em conjunto com LUIS FELIPE FROTA FERTIN DE VASCONCELLOS ajuizou ação indenizatória, que teve julgamento de procedência dos pedidos, para determinar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 a cada um dos autores, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e correção monetária incidente a partir da data de publicação da decisão, além de R\$ 408,40 de danos materiais ao autor Luis, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (04/04/2024), e correção monetária incidente desde a data do efetivo desembolso (03/07/2023). Posteriormente, em recurso de apelação ao qual restou negado provimento, houve a fixação de 20% a título de honorários.

Embora o demonstrativo de cálculo esteja atualizado até 25/10/2024, tal fato não acarretará divergência, tendo em vista que a atualização e os juros são mensais. Assim, não há infringência ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que determina a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (02/10/2024).

Conclusão:

Acolhe-se o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 3.153,00 em favor de ANA LUIZA GAZINEU ABDENUR, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): ANDRADE JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 30.676.046/0001-96



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 72.372,05
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 72.372,05
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	I - Trabalhista
Origem	-	Origem	Honorários termo de confissão de dívida 5011733-59.2024.8.24.0011
Valor	-	Valor	R\$ 72.372,05

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 04/09/2024 o autor, na qualidade de procurador de ELITE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA, ajuizou execução de título extrajudicial. Após o recebimento pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Brusque e citada, a Recuperanda apresentou exceção de pré-executividade, contudo, embasada tão somente na perda superveniente de objeto, em razão do deferimento da Recuperação Judicial e sujeição do crédito aos seus efeitos.

Frisa-se que a demanda executiva é baseada em Termo de Confissão de Dívida, no qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 370.000,00, que deveriam ser pagos em 24 parcelas, iniciando em 05/12/2023. O não pagamento ensejava a aplicação de multa de 10%, além de honorários, nos seguintes termos:

Parágrafo segundo: Caso a CREDORA tenha que recorrer à esfera judicial para receber a importância ora confessada, os CONFITENTES, além da dívida corrigida, pagarão ainda custas processuais, iniciais e finais, além de honorários advocatícios, a razão de 20% (vinte por cento), sobre o valor devidamente corrigido.

Diante da previsão contratual, bem como considerando que a demanda executiva fora ajuizada em período anterior ao ingresso da Recuperação Judicial, são devidos os honorários previamente estabelecidos entre as partes.

Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas. Por essa razão, sua inclusão deve ser realizada na Classe I.

Conclusão:

Diante do exposto, acolhe-se o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 72.372,05, em favor de ANDRADE JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na Classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): ARTUR DAUN PEREIRA

CPF/CNPJ: OAB/SP 411.846



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	-
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 921,12
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe -

Origem -

Valor -

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe -

Origem -

Valor -

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

O requerente atuou como procurador de DEBORA BRAGA DE SOUSA CYRILLO, nos autos do processo nº 0015476-07.2024.8.26.0562. Neste, houve a condenação da recuperanda, dentre outros, ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor da causa, com atualização desde a propositura da demanda e juros 1% ao mês, a contar da intimação.

Diante do trânsito em julgado, restou instaurado cumprimento de sentença. Contudo, quando da intimação da devedora da forma do art. 523, do CPC, a Recuperanda noticiou o deferimento da Recuperação Judicial. Diante disto, inaplicável o disposto no art. 523, §1º do CPC, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade.

No tocante à atualização, deve ser observado o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101, limitando-a à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrida em 02/10/2024.

Correção Monetária: INPC (11.07.2024 a 02.10.2024)

Juros: 12% ao ano (30.08.2024 a 02.10.2024)

Honorários: 20% sobre Principal (atualizado)

Principal

Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado	
11.07.2024	R\$	4.535,70	VALOR DA CAUSA	1,0053583	4.560,00	45,60	4.605,60
A transportar:		4.535,70		4.560,00	45,60		4.605,60

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
-----------	------------------

Principal 4.605,60

Honorários (20%) 921,12

Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas. Por essa razão, sua inclusão deve ser realizada na Classe I.

Conclusão:

Diante do exposto, foi realizada a habilitação do crédito de R\$ 921,12, em favor de ARTUR DAUN PEREIRA, na Classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): BARBARA PORPHIRIO BALADO

CPF/CNPJ: 144.929.057-40



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 2.029,99
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 2.029,99
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	0156147-02.2024.8.05.0001
Valor	-	Valor	R\$ 2.029,99

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 07/10/2024 a Recuperanda foi condenada ao ressarcimento de R\$ 29,99 acrescido de juros a partir da citação e correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, além de R\$ 2.000,00 de danos extrapatrimoniais, com juros a partir da citação e correção a partir da decisão. Em 02/12/2024 foi certificado o trânsito em julgado.

Embora a sentença condenatória seja posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tem origem em supostos danos suportados pela credora, em razão de quebra contratual em abril/2024, razão pela qual o crédito se submete aos seus efeitos, na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Ante o exposto, resta acolhida a divergência, para inclusão do crédito de R\$ 2.029,99 em favor de BARBARA PORPHIRIO BALADO na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): BEATRIZ DANTAS GONÇALVES

CPF/CNPJ: 055.901.135-03



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 3.330,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 3.015,00
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 3.115,89
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	0005575-19.2024.8.05.0103	Origem	0005575-19.2024.8.05.0103
Valor	R\$ 3.330,00	Valor	R\$ 3.015,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 18/07/2024 a Recuperanda foi condenada à entrega de itens faltantes, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor total do pedido, além de R\$ 3.000,00 de danos morais, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mes, contados da citação. Em 28/08/2024 foi certificado o trânsito em julgado.

O demonstrativo de cálculo apresentado pela credora, contudo, não foi devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, obtendo o seguinte resultado.

Correção Monetária: INPC (05.06.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (05.06.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.06.2024	R\$ 3.000,00	danos morais	1,0083802	3.025,14	90,75	3.115,89
A transportar:	3.000,00			3.025,14	90,75	3.115,89

Frisa-se que não houve eventual comprovação de descumprimento da ordem de entrega dos itens faltantes, razão pela qual eventual incidência de multa diária foi desconsiderada.

Conclusão:

Acolhida parcialmente a divergência, para retificar o crédito de BEATRIZ DANTAS GONÇALVES para R\$ 3.115,89 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): BEATRIZ LEMOS BOMFIM DE SANTANA
CPF/CNPJ: 022.100.065-89



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 3.825,54
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 4.379,72
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 3.556,74
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	III - Quirografários		Classe	III - Quirografários	
Origem	0001110-64.2024.8.05.0103		Origem	0001110-64.2024.8.05.0103	
Valor	R\$ 3.825,54		Valor	R\$ 4.379,72	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Embora a requerente tenha apresentado certidão de habilitação de crédito, esta veio desacompanhada do demonstrativo de cálculo, de forma a aferir a composição das verbas e a data da atualização. Diligenciando nos autos de origem, constata-se que esta foi indevidamente atualizada para 26/11/2024, além de incluir honorários, que não são de titularidade da Requerente, mas sim da procuradora.

Ainda, constata-se que em 18/06/2024 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em parcela única, a título de reparação moral, com juros legais a partir da citação(05/02/2024) e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão. Interposto Recurso Inominado restou negado provimento, com fixação de honorários de 20%.

Diante da ausência de pagamento voluntário em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, é devida a incidência da multa prevista no art. 523, §1º do CPC.

Correção Monetária: INPC (18.06.2024 a 02.10.2024)						
Juros: 12% ao ano (05.02.2024 a 02.10.2024)						
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.02.2024	R\$ 3.000,00	danos morais	1,0072901	3.021,87	211,53	3.233,40
A transportar:	3.000,00			3.021,87	211,53	3.233,40
Resumo da Planilha						
Descrição						Valor Atualizado
Principal						3.233,40
Multa (10%)						323,34
Total Geral						R\$ 3.556,74

No tocante aos honorários, a análise e habilitação de seu de forma segregada, em favor da procuradora CAMILLA FERREIRA VIANA.

Conclusão:

Acolhida parcialmente a divergência, para retificar o crédito de BEATRIZ LEMOS BOMFIM DE SANTANA para R\$ 3.556,74 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): BIANCA THAYSE SILVA LIMA

CPF/CNPJ: 078.759.641-80



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 256,17
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 256,17
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	0722434-24.2024.8.07.0003
Valor	-	Valor	R\$ 256,17

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A requerente apresentou certidão de habilitação de crédito expedida pelo 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia/DF, indicando a existência do crédito de R\$ 256,17, atualizado até 31/10/2024.

Embora o art. 9º. II da Lei 11.101/2005 determine a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrida em 02/10/2024, no período não haverá divergência, tendo em vista que a atualização e os juros são computados mensais.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 256,17 em favor de BIANCA THAYSE SILVA LIMA na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): BRUNA CANTELLI GONZALES NAVARRO

CPF/CNPJ: 512.299.408-04



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 120,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 0,00
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	Excluído
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	Acordo judicial	Origem	Compra via site
Valor	R\$ 120,00	Valor	R\$ 251,57

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A requerente informa que seu crédito já foi adimplido, encaminhando comprovante de PIX recebido na data de 02/10/2024.

Conclusão:

Acolhida a divergência, para exclusão do crédito da relação de credores.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): BRUNA MARIA PEREIRA DE MORAES

CPF/CNPJ: 406.727.468-83



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 251,57
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	Indeferido
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	Compra via site
Valor	-	Valor	R\$ 251,57

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Alega a parte requerente que em 31/03/2024, realizou uma compra por meio de site, não tendo recebido o produto adquirido. Por esse motivo, requer a habilitação do crédito na relação de credores da recuperação judicial.

Contudo, a pretensão foi fundamentada exclusivamente em cópia de procedimento instaurado perante o PROCON de São Sebastião, sem a apresentação de documentos que demonstrem de forma inequívoca a existência do crédito, tais como comprovante de pagamento, nota fiscal, ou qualquer outro elemento que corrobore a relação contratual alegada e, principalmente, o descumprimento pela Recuperanda.

Diante da ausência de elementos comprobatórios mínimos, não há como acolher o pedido de habilitação do crédito na relação de credores da recuperação judicial.

Conclusão:

Resta descolhido o pedido de habilitação do crédito.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): CAMILLA FERREIRA VIANA (FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CPF/CNPJ: OAB/BA 72.455



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 711,35
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe
Origem
Valor

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe
Origem
Valor

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A Requerente atuou como procuradora de BEATRIZ LEMOS BOMFIM DE SANTANA, nos autos do processo nº 0001110-64.2024.8.05.0103.

Da análise dos autos, constata-se que em 18/06/2024 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em parcela única, a título de reparação moral, com juros legais a partir da citação(05/02/2024) e correção monetária pelo INPC a partir da decisão. Interposto Recurso Inominado restou negado provimento, com fixação de honorários de 20%, conforme cálculo abaixo:

Correção Monetária: INPC (18.06.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (05.02.2024 a 02.10.2024)
Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)
Honorários: 20% sobre Principal (atualizado + multa)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.02.2024	R\$ 3.000,00	danos morais	1,0072901	3.021,87	211,53	3.233,40
A transportar:	3.000,00			3.021,87	211,53	3.233,40

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	3.233,40
Multa (10%)	323,34
Honorários (20%)	711,35

Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas. Por essa razão, sua inclusão deve ser realizada na Classe I.

Conclusão:

Diante do exposto, foi realizada a habilitação do crédito de R\$ 711,35 em favor de CAMILLA FERREIRA VIANA (FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS) na Classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 25.402.668/0001-96



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 48.994,37
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 48.994,37
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	I - Trabalhista
Origem		Origem	Honorários 5010115-79.2024.8.24.0011
Valor		Valor	R\$ 48.994,37

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

O requerente atua como procurador da credora FIAÇÃO ALPINA, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5010115-79.2024.8.24.0011.

Diligenciando nos autos de origem, constata-se que a dívida tem origem em termo de confissão de dívida, pelo qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 473.829,00 em 15 parcelas mensais, iniciando em 28/06/2024. Contudo, narrou a credora que não fora realizado qualquer pagamento, incidindo-se o vencimento antecipado da dívida.

Recebido pelo juízo, foram fixados honorários de 10% sobre o valor da dívida. No ponto, frisa-se que a demanda executiva e o próprio despacho inicial são datados de período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

No mais, o demonstrativo de cálculo apresentado pela credora observa os encargos legais (correção + juros de 1% ao mês), além de estar devidamente atualizados até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Ainda, cumpre salientar que, citada, a executada não comprovou o pagamento de quaisquer valores, tampouco apresentou insurgência em relação à verba sucumbencial.

Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas. Por essa razão, sua inclusão deve ser realizada na Classe I.

Conclusão:

Acolhido o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 48.994,37 em favor de CARMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na Classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): CAROLINE SOUSA SILVA FARIAS

CPF/CNPJ: 063.815.875-39



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 2.029,99
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 2.300,00
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 2.071,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	0010872-07.2024.8.05.0103	Origem	0010872-07.2024.8.05.0103
Valor	R\$ 2.029,99	Valor	R\$ 2.300,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 18/09/2024 a Recuperanda foi condenada à entrega dos produtos objeto do processo judicial, sob pena de multa diária de R\$ 30,00, limitada a R\$ 300,00 e eventual conversão em perdas e danos, além de R\$ 2.000,00 a título de reparação moral, corrigida pela selic a partir da data da decisão (05/11/2024).

Não houve, contudo, eventual comprovação de descumprimento da ordem de entrega dos produtos, a fim de que a autora faça *jus* ao montante devido a título de perdas e danos.

Diante disto, foi realizada a readequação do cálculo, com atualização do dano moral nos termos fixados, limitado à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005:

Correção Monetária: SELIC (18.06.2024 a 02.10.2024)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Valor Atualizado	
18.09.2024	R\$ 2.000,00	danos morais	1,0355000	2.071,00	2.071,00	
A transportar:	2.000,00			2.071,00	2.071,00	

Conclusão:

Acolhida parcialmente a divergência, para retificar o crédito de CAROLINE SOUSA SILVA FARIAS para R\$ 2.071,00 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): CAUA CARDOSO CAVALLARI

CPF/CNPJ: 601.822.170-51



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 8.336,94
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 8.699,42
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	I - Trabalhista
Origem		Origem	0021040-14.2024.5.04.0211
Valor		Valor	R\$ 8.336,94
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Análise da Administração Judicial: Diligenciando nos autos da reclamatoria trabalhista, constata-se que em 30/08/2024 a reclamada se comprometeu ao pagamento de R\$7.249,52 ao Requerente, além de R\$ 1.087,4 de honorários à procuradora Raysa Saggin Damaceno Graciano. Ambos os valores deveriam ser pagos em 07 parcelas, iniciando em 13/09/2024, sob pena de incidência de clausula penal de 20% e vencimento antecipado. Consta nos autos que a reclamada não teria realizado o pagamento da primeira parcela. No ponto, frisa-se que o vencimento da parcela se deu em periodo anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, razão pela qual é devido a clausula penal incidente sobre a totalidade do saldo devedor. Portanto, faz jus o requerente ao valor de R\$ 7.249,52, acrescido da clausula penal de R\$ 1.449,90. Os honorários da procuradora, por sua vez, deverão ser habilitados de forma segregada, cuja análise encontra-se em ficha própria.			
Conclusão:			
Acolhido parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 8.699,42 em favor de CAUA CARDOSO CAVALLARI, na Classe I.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE

CPF/CNPJ: 03.902.129/0015-89



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 254.302,20
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 268.629,24
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 268.629,24
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem	-	Origem	Notas fiscais nº 8300 e 8303
Valor	R\$ 254.302,20	Valor	R\$ 268.629,24

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

O Requerente não discorda do valor inicialmente listado, ressaltando, contudo, a necessidade de atualização. No demonstrativo de cálculo apresentado foram computados encargos legais (atualização + juros de 1% a.m.), além de estarem devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

A atualização dos valores é devida, uma vez que visa assegurar a recomposição do valor da moeda, preservando o equilíbrio econômico e o respeito às normas legais aplicáveis. Assim, devem ser reconhecidos como devidos os valores atualizados até o momento do pedido, garantindo a equidade no tratamento entre credores.

Conclusão:

Acolhida a divergência, para retificar o crédito de COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE para R\$ 268.629,24 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): DANIELA BECK DE BRITO

CPF/CNPJ: 034.024.195-05



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 999,99
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.150,00
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.150,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem	0078134-86.2024.8.05.0001	Origem	0078134-86.2024.8.05.0001
Valor	R\$ 999,99	Valor	R\$ 1.150,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 06/09/2024 as partes firmaram acordo, pelo qual a recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 1.000,00 à requerente, sendo a primeira no dia 20/09/2024, a segunda no dia 21/10/2024 e a terceira parcela no dia 20/11/2024. Em caso de descumprimento, foi estabelecida cláusula penal de 15%.

Refere a Requerente que a recuperanda não cumpriu com nenhuma das parcelas.

No ponto, frisa-se que o descumprimento ocorreu em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, razão pela qual a credora *faz jus* ao percentual da penalidade estabelecida.

Conclusão:

Acolhida a divergência, para retificar o crédito de DANIELA BECK DE BRITO para R\$ 1.150,00 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): DANIELE GOMES SILVA

CPF/CNPJ: 421.532.838-17



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 573,09
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	Indeferido
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	Compra via site
Valor	-	Valor	R\$ 573,09

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Alega a parte requerente que, em 29/09/2024 realizou uma compra por meio de site, não tendo recebido o produto adquirido. Por esse motivo, requer a habilitação do crédito na relação de credores da recuperação judicial.

Contudo, a pretensão foi fundamentada exclusivamente em comprovante de pagamento do produto e e-mails que indicam que o pedido encontra-se em expedição. Tais documentos, por si só, não são suficientes para demonstrar que houve efetivo descumprimento contratual por parte da recuperanda.

Diante da ausência de elementos comprobatórios mínimos da existência de crédito líquido, certo e exigível, não há como acolher o pedido de habilitação do crédito na relação de credores da recuperação judicial.

Conclusão:

Resta descolhido o pedido de habilitação do crédito.

Por fim, no tocante aos honorários, estes são devidos ao procurador, de modo que a análise e habilitação se deu em nome próprio.

Já o valor atinente às custas processuais não é devido à parte autora, tampouco sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser recolhido diretamente no Tribunal de Justiça competente.

Conclusão:

Parcialmente acolhida a divergência, para retificar o crédito de DEBORA BRAGA DE SOUSA CYRILLO para R\$ 5.070,51 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): DEBORA LAISE COSTA

CPF/CNPJ: 108.952.614-80



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.000,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.394,84
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.422,15
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	0811257-43.2024.8.20.5004
Valor	R\$ 1.000,00

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	III - Quirografário
Origem	0811257-43.2024.8.20.5004
Valor	R\$ 1.394,84

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme sentença encaminhada pela Requerente, em 16/08/2024 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de: i) R\$ 1.000,00 a título de dano moral, corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da data da sentença; ii) R\$ 394,84 corrigido desde a data do pagamento, acrescido de juros de 1% a contar da citação.

Não fora apresentado demonstrativo de cálculo, de modo que a Administração Judicial realizou a readequação, tomando-se por base a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005:

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (30.08.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (30.08.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
30.08.2024	R\$ 1.000,00	DANO MORAL	1,0015972	1.001,60	10,02	1.011,61
A transportar:	1.000,00			1.001,60	10,02	1.011,61

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (11.03.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (11.07.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
11.03.2024	R\$ 394,84	DANO MATERIAL	1,0193685	402,49	8,05	410,54
A transportar:	394,84			402,49	8,05	410,54

Conclusão:

Acolhida a divergência, para retificar o crédito de DEBORA LAISE COSTA para R\$ 1.422,15 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): DEISE MOTA BATISTA

CPF/CNPJ: 858.074.115-79



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 4.533,86
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 4.411,98
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	0044715-75.2024.8.05.0001
Valor		Valor	R\$ 4.533,86

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 12/06/2024 a recuperanda foi condenada à devolução do valor de R\$203,18, acrescido de juros de 1% ao mês da citação (18/05/2024) e correção pelo INPC do desembolso (25/11/2023), além de R\$ 500,00 de danos morais, corrigido pelo INPC a partir de 12/06/2024 e juros de 1% ao mês da citação (18/05/2024). Interposto Recurso Inominado, houve majoração dos danos morais para R\$ 4.000,00.

O demonstrativo de cálculo apresentado pela credora, contudo, encontra-se indevidamente atualizado para 12/2024, em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrida em 02/10/2024.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a readequação dos cálculos, conforme abaixo:

Correção Monetária: INPC (25.11.2023 a 02.10.2024) Juros: 1% ao mês (18.05.2024 a 02.10.2024)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
25.11.2023	R\$ 203,18	DANOS MATERIAIS	1,0390374	211,11	8,44	219,56
A transportar:	203,18			211,11	8,44	219,56

Correção Monetária: INPC (12.06.2024 a 02.10.2024) Juros: 1% ao mês (18.05.2024 a 02.10.2024)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
18.05.2024	R\$ 4.000,00	DANOS MORAIS	1,0077932	4.031,17	161,25	4.192,42
A transportar:	4.000,00			4.031,17	161,25	4.192,42

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 4.411,98 em favor de DEISE MOTA BATISTA na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): EDINA PAULA CIERVINSKI RODRIGUES

CPF/CNPJ: 103.483.539-44



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 562,57
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	Indeferido
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	III - Quirografário
Origem	-	Origem	Compra realizada
Valor	-	Valor	R\$ 562,57

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Alega a parte requerente que, em 24/04/2024, realizou uma compra por meio de site, não tendo recebido o produto adquirido. Por esse motivo, requer a habilitação do crédito na relação de credores da recuperação judicial.

Contudo, a pretensão foi fundamentada exclusivamente em cópia de reclamação instaurada perante o PROCON de Florianópolis sem a apresentação de documentos que demonstrem de forma inequívoca a existência do crédito, tais como comprovante de pagamento, nota fiscal, ou qualquer outro elemento que corrobore a relação contratual alegada. Tais documentos, por si só, não são suficientes para demonstrar que houve efetivo descumprimento contratual por parte da recuperanda. Inclusive, a resposta ao procedimento, consta que seria disponibilizado *cupom* via e-mail, para que a requerente realizasse nova compra.

Diante da ausência de elementos comprobatórios mínimos da existência de crédito líquido, certo e exigível, não há como acolher o pedido de habilitação do crédito na relação de credores da recuperação judicial.

Conclusão:

Resta descolhido o pedido de habilitação do crédito.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): EDUARDO NERIS MARQUES

CPF/CNPJ: 132.517.348-73



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 197,77
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	Indeferido
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	III - Quirografário
Origem	-	Origem	Compra realizada
Valor	-	Valor	R\$ 197,77

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Alega a parte requerente que, em 29/01/2024 realizou uma compra por meio de site, não tendo recebido o produto adquirido. Por esse motivo, requer a habilitação do crédito na relação de credores da recuperação judicial.

Contudo, a pretensão foi fundamentada exclusivamente em cópia de pedido realizada via site, sem a apresentação de documentos que demonstrem de forma inequívoca a existência do crédito. Tais documentos, por si só, não são suficientes para demonstrar que houve efetivo descumprimento contratual por parte da recuperanda. Não há, sequer, comprovação de ausência de entrega dos produtos e/ou negativa de resolução por parte da devedora.

Diante da ausência de elementos comprobatórios mínimos da existência de crédito líquido, certo e exigível, não há como acolher o pedido de habilitação do crédito na relação de credores da recuperação judicial.

Conclusão:

Resta descolhido o pedido de habilitação do crédito.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): ELITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA

CPF/CNPJ: 15.638.732/0001-89



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 323.750,11
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 323.750,11
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 323.750,11
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	termo de confissão de dívida 5011733-59.2024.8.24.0011
Valor	R\$ 323.750,11	Valor	R\$ 72.372,05

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

O valor pleiteado pelo Requerente é o exato valor já listado pela Recuperanda, razão pela qual resta prejudicada a análise de divergência. De toda forma, a documentação apresentada comprova a origem, valor e titularidade, motivo pelo qual o crédito foi mantido na relação de credores.

Conclusão:

Prejudicada a análise, mantendo-se o crédito já habilitado.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): ELIZA CAETANO MACHADO

CPF/CNPJ: 390.669.438-07



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 184,92
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 208,22
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 208,22
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem	1001576-55.2024.8.26.0168	Origem	1001576-55.2024.8.26.0168,
Valor	R\$ 184,92	Valor	R\$ 208,22
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Sem contraditório.			
Análise da Administração Judicial:			
Conforme documentação apresentada, em 27/08/2024 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 184,92 à requerente, que deveria ser acrescido de correção a partir do reembolso, além de juros de mora de 1% a contar da citação.			
Embora o valor originário tenha sido inicialmente listado, não foi acrescido dos encargos fixados na sentença. Neste sentido, o demonstrativo de cálculo apresentado pela credora observa os parâmetros da condenação, além de estar devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.			
Conclusão:			
Ante o exposto, acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de ELIZA CAETANO MACHADO para R\$ 208,22 na Classe III.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): ELIZABETH DE OLIVEIRA BEZERRA

CPF/CNPJ: 709.600.897-72



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.207,75
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	R\$ 1.344,02
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.237,71
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	III - Quirografário		Classe	II - Garantia real	
Origem	0863022-54.2024.8.19.0001		Origem	0863022-54.2024.8.19.0001	
Valor	R\$ 1.207,75		Valor	R\$ 1.344,02	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

A Recuperanda, após análise criteriosa, manifesta expressamente sua concordância com o valor pleiteado pela credora, sem ressalvas para que conste R\$ 1.344,02, no entanto, NÃO HÁ RAZÃO PARA A CLASSIFICAÇÃO COMO CLASSE II, nos termos do pedido da Credora. O crédito em questão decorre de sentença judicial, conforme demonstrado pelos documentos apresentados. Sendo assim, sua natureza jurídica está vinculada a uma obrigação decorrente de decisão judicial, SEM QUALQUER VINCULAÇÃO A GARANTIAS REAIS, O QUE O ENQUADRA, INDUBITAVELMENTE, NA CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.101/2005.[...] O crédito ora discutido, por sua origem derivada de sentença judicial, não possui garantia real vinculada e, portanto, deve ser obrigatoriamente classificado como pertencente à Classe III (Credores Quirografários). A tentativa de enquadramento na Classe II carece de fundamento jurídico, uma vez que a legislação é clara ao delimitar que apenas os créditos garantidos por bens reais podem integrar essa categoria. Diante do exposto, a Recuperanda requer o indeferimento do pedido para classificação de seu crédito na Classe II (Credores com Garantia Real) e a sua correta permanência na Classe III (Credores Quirografários), conforme estabelece a Lei nº 11.101/2005;

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 10/09/2024 a recuperanda foi condenada à devolução do valor de R\$ 207,75, acrescido de juros de 1% ao mês da citação (19/07/2024) e correção do desembolso (05/02/2024), além de R\$ 1.000,00 de danos morais, devidamente corrigido a partir da leitura da sentença (publicação 03/12/2024) e acrescido de juros a partir da citação.

O pedido da autora, contudo, veio desacompanhado do demonstrativo de cálculo, inviabilizando a análise dos encargos e data de atualização.

Diligenciando nos autos de origem, constata-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória foi certificado em 30/09/2024, tendo início o prazo para pagamento voluntário. Contudo, a anteceder o prazo final, a Recuperanda ajuizou o pedido de Recuperação JUDICIAL. Diante disto, inaplicável o disposto no art. 523, §1º do CPC, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a readequação dos cálculos, atentando-se ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrida em 02/10/2024:

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (05.02.2024 a 02.10.2024)						
Juros: 12% ao ano (19.07.2024 a 02.10.2024)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
05.02.2024	R\$ 207,75	DANOS MATERIAIS	1,0274117	213,44	4,27	217,71
A transportar:	207,75			213,44	4,27	217,71
Correção Monetária: Sem aplicação						
Juros: 12% ao ano (19.07.2024 a 02.10.2024)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
19.07.2024	R\$ 1.000,00	DANOS MORAIS	1,0000000	1.000,00	20,00	1.020,00
A transportar:	1.000,00			1.000,00	20,00	1.020,00

Por fim, constata-se que embora o pleito da requerente seja de inclusão do crédito na Classe II, não há se de falar em existência de garantia real, de modo que a classificação deve ser mantida na Classe III - créditos quirografários.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de ELIZABETH DE OLIVEIRA BEZERRA R\$ 1.237,71 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): EMANUELA PARANHOS SANTOS FERNANDES
CPF/CNPJ: 104.898.726-46



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.464,91
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.314,80
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
			III - Quirografário		
			0761053-81.2024.8.07.0016		
			R\$ 1.464,91		

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 16/12/2024 a recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 287,48 de danos materiais, corrigido deste a data do ajuizamento da ação (11/07/2024) e com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (23/07/2024); além de danos morais de R\$ 1.000,00, com correção pelo INPC desde a decisão e juros de 1% ao mês da citação. EM 29/10/2024 houve o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O pedido da autora, contudo, veio desacompanhado do demonstrativo de cálculo, inviabilizando a análise dos encargos e data de atualização.

No mais, desde já ressalta-se que inaplicável o disposto no art. 523, §1º do CPC, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a readequação dos cálculos, atentando-se ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrida em 02/10/2024:

Correção Monetária: INPC (11.07.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (23.07.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
11.07.2024	R\$ 287,48	DANOS MATERIAIS	1,0053583	289,02	5,78	294,80
A transportar:	287,48			289,02	5,78	294,80

Correção Monetária: Sem aplicação
Juros: 12% ao ano (23.07.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
23.07.2024	R\$ 1.000,00	DANOS MORAIS	1,0000000	1.000,00	20,00	1.020,00
A transportar:	1.000,00			1.000,00	20,00	1.020,00

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 1.314,80 em favor de EMANUELA PARANHOS SANTOS FERNANDES, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): ERIKA VENTURA GROSS

CPF/CNPJ: 033.051.401-60



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 566,61
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 501,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	0759507-88.2024.8.07.0016
Valor		Valor	R\$ 566,61

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem manifestação | disponibilizado termo de acordo e sentença.

Análise da Administração Judicial:

Diligenciando nos autos de origem, constata-se que em 16/09/2024 as partes firmaram acordo, no qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 501,00, em 3 parcelas, iniciando em 21/10/2024. Em caso de descumprimento, foi estipulado a incidência de multa de 10%, além de juros de 1% ao mes e correção pelo INPC.

Contudo, a anteceder o vencimento da primeira parcela, fora ajuizado pedido de Recuperação Judicial. Sendo assim, reconhecido como concursal o crédito apurado, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência dos encargos/penalidades.

A vista do exposto, deve ser mantido o valor originário do acordo na relação de credores.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 501,00 em favor de ERIKA VENTURA GROSS, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): FAUSEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 14.470.727/0001-47



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 29.691,32
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 29.691,32
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	I - Trabalhista
Origem		Origem	5014003-65.2024.8.24.0008
Valor		Valor	R\$ 29.691,32

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A requerente atua como procurador de NUTRIBLU REFEIÇÕES, nos autos da execução de título extrajudicial nº5014003-65.2024.8.24.0008.

Nos autos do referido processo, houve a fixação de honorários de 10%. Embora opostos Embargos à Execução, não houve o deferimento de eventual efeito suspensivo.

Sendo assim, é devida a verba honorária aos procuradores da Exequente, na forma do art. 827, do CPC.

Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas. Por essa razão, sua inclusão deve ser realizada na Classe I.

Conclusão:

Acolhido o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 29.691,32 em favor de FAUSEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA na Classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): FERNANDA CONFECÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 36.639.937/0001-59



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	R\$ 62.216,42

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 72.600,00

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 60.000,00

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	IV - ME e EPP	Classe	IV - ME e EPP
Origem		Origem	5011627-97.2024.8.24.0011
Valor	R\$ 62.216,42	Valor	R\$ 72.600,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Refere a Requerente que fora celebrado acordo no valor de R\$ 72.600,00, dos quais R\$ 6.600,00 se refere a honorários à procuradora da credora.

Conforme documentação apresentada, em 23/09/2024 as partes firmaram acordo, pelo qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em parcela única com vencimento em 15/10/2024, sob pena de acréscimo de multa, juros, correção e honorários.

Contudo, a anteceder o vencimento da primeira parcela, fora ajuizado pedido de Recuperação Judicial. Sendo assim, reconhecido como concursal o crédito apurado, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência dos encargos/penalidades.

A vista do exposto, deve ser mantido o valor originário do acordo na relação de credores.

Conclusão:

Desacolhida a divergência, retificando-se o crédito de FERNANDA CONFECÇÕES LTDA para R\$ 60.000,00 na Classe IV.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): FIAÇÃO ALPINA LTDA

CPF/CNPJ: 49.418.890/0001-45



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 430.116,96
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 489.943,74
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 489.943,74
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	5010115-79.2024.8.24.0011
Valor	R\$ 430.116,96	Valor	R\$ 489.943,74

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A requerente requer a retificação do crédito para atualização da dívida até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Diligenciando nos autos de origem, constata-se que a dívida tem origem em termo de confissão de dívida, pelo qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 473.829,00 em 15 parcelas mensais, iniciando em 28/06/2024. Contudo, narrou a credora que não fora realizado qualquer pagamento, incidindo-se o vencimento antecipado da dívida.

O demonstrativo de cálculo apresentado pela credora observa os encargos legais (correção + juros de 1% ao mês), além de estar devidamente atualizados até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Por fim, cumpre salientar que, nos autos do processo originário, citada, a executada não comprovou o pagamento de quaisquer valores.

Conclusão:

Acolhida a divergência, para retificar o crédito de FIAÇÃO ALPINA LTDA para R\$ 489.943,74 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): GRAZIELA GONÇALVES

CPF/CNPJ: 262.727.858-44



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 594,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 704,12
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 640,11
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem	1024354-92.2024.8.26.0564	Origem	0015386-90.2024.8.26.0564
Valor	R\$ 594,00	Valor	R\$ 704,12
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Sem contraditório.			
Análise da Administração Judicial:			
A Requerente apresentou certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo de origem, indicando como crédito total o valor de R\$ 704,12.			
Diligenciando nos autos de origem, constata-se que o crédito foi devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.			
Por outro lado, no montante total, há incidência da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, devida em razão do não pagamento voluntário no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória.			
O trânsito em julgado, contudo, apenas ocorreu em 07/10/2024, após o ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, inaplicável o disposto no art. 523, §1º do CPC, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade. Portanto, deve ser excluído do crédito o valor de R\$ 64,01 relativa à multa.			
Conclusão:			
Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito GRAZIELA GONÇALVES para R\$ 640,11 na Classe III.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): HELLEN RAISSA VICTORIA NATAL BARBOSA

CPF/CNPJ: 091.651.191-00



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 140,90
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 150,82
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 147,99
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem	5550022-16.2024.8.09.0045	Origem	5550022-16.2024.8.09.0045
Valor	R\$ 140,90	Valor	R\$ 150,82

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A requerente requer a habilitação do crédito, tendo por base valores apurados nos autos do processo nº 5550022-16.2024.8.09.0045. Contudo, o demonstrativo de cálculo apresentado encontra-se indevidamente atualizado para 11/2024, em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 02/10/2024.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a apuração do valor, conforme abaixo:

Correção Monetária:	INPC (19.01.2024 a 02.10.2024)
Juros:	12% ao ano (02.08.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
19.01.2024	R\$ 140,90	CAPITAL DANOS	1,0297473	145,09	2,90	147,99
A transportar:	140,90			145,09	2,90	147,99

Conclusão:

Acolhida parcialmente a divergência, para retificar o crédito de HELLEN RAISSA VICTORIA NATAL BARBOSA para R\$ 147,99 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): HJ MALHAS LTDA

CPF/CNPJ: 85.335.487/0001-16



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 171.180,66
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 231.746,37
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 231.746,37
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	NF's 239265, 239394, 23976, 240087, 240107
Valor	R\$ 171.180,66	Valor	R\$ 231.746,37

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A requerente não apresenta insurgência em relação ao valor inicialmente listado, destacando tão somente a necessidade de atualização do crédito até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

O pedido veio consubstanciado em cópias das notas fiscais, que comprovam os valores e vencimentos originários, além do demonstrativo de cálculo com incidência de encargos legais (correção + juros de 1% a.m.), devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

A atualização dos valores é devida, uma vez que visa assegurar a recomposição do valor da moeda, preservando o equilíbrio econômico e o respeito às normas legais aplicáveis. Assim, devem ser reconhecidos como devidos os valores atualizados até o momento do pedido, garantindo a equidade no tratamento entre credores.

Conclusão:

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito HJ MALHAS LTDA para R\$ 231.746,37 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MALHAS RVB LTDA

CPF/CNPJ: 83.203.992/0001-81



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 34.008.704,37
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 38.605.121,06
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 38.605.121,06
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	Confissão de dívida e duplicatas
Valor	R\$ 34.008.704,37	Valor	R\$ 38.605.121,06
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Não apresentado contraditório.			
Análise da Administração Judicial:			
Refere a Requerente ser credora do valor de R\$ 29.533.929,90 relativo ao saldo de confissão de dívida, além de mais R\$ 3.730.873,21 de pedidos realizados após 20/09/2023, os quais, acrescidos dos encargos legais, totalizam R\$ 38.605.121,06			
Conforme documentação apresentada, em 02/08/2023 a Recuperanda formalizou Termo de confissão, novação e transação de dívida, pelo qual se comprometeu ao pagamento de R\$ 31.506.285,90, que deveriam ser pago em 60 parcelas mensais. Em caso de inadimplemento, restou estabelecida multa de 2%, juros de 1% ao mes, além de correção pelo INPC. Apesar de constar previsão de que a dívida estaria garantida por cessão de operações realizadas via cartão de crédito, cujo registro seria realizado perante a empresa RYZE CAPITAL LTDA, mediante Contrato e termo de cessão, não foram indicados e/ou apresentados aludidos documentos, obstando análise de eventual incidência do disposto no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. O demonstrativo de cálculo apresentado observa os parâmetros do contrato, além de estar devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.			
No tocante às duplicatas, foram apresentados as notas fiscais, acompanhadas do comprovante de entrega, bem como o demonstrativo de cálculo atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.			
Por fim, registra-se que a recuperanda não comprovou eventuais pagamentos adicionais à credora, tampouco apresentou impugnação à divergência apresentada.			
Conclusão:			
Diante do exposto, acolhe-se a divergência, para retificar o crédito INDÚSTRIA E COMÉRIO DE MALHAS RVB LTDA para R\$ 38.605.121,06 na Classe III.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): INDYANARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE BUENO

CPF/CNPJ: 051.164.649-62



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 263,99
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	Indeferido
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	III - Quirografário
Origem	-	Origem	Compra realizada
Valor	-	Valor	R\$ 263,99

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Alega a parte requerente que, em 27/09/2024 realizou uma compra por meio de site, não tendo recebido o produto adquirido. Por esse motivo, requer a habilitação do crédito na relação de credores da recuperação judicial.

Contudo, a pretensão foi fundamentada exclusivamente em cópia de pedido realizada via site, sem a apresentação de documentos que demonstrem de forma inequívoca a existência do crédito, tais como comprovante de pagamento, nota fiscal, ou qualquer outro elemento que corrobore a relação contratual alegada. Tais documentos, por si só, não são suficientes para demonstrar que houve efetivo descumprimento contratual por parte da recuperanda. Não há, sequer, comprovação de eventual decurso do prazo de envio do pedido.

Diante da ausência de elementos comprobatórios mínimos da existência de crédito líquido, certo e exigível, não há como acolher o pedido de habilitação do crédito na relação de credores da recuperação judicial.

Conclusão:

Resta descolhido o pedido de habilitação do crédito.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): ISABELLE CORREA LOIVOS
CPF/CNPJ: 144.933.867-46



Classe	Lista Inicial da Recuperanda	Classe	Pedido do(a) Credor(a)	Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I		I		I	
II		II		II	
III		III		III	R\$ 1.367,19
IV		IV	R\$ 1.672,33	IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
			IV - ME/EPP		
			0803203-09.2024.8.19.0254		
			R\$ 1.672,33		

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 24/09/2024 a Recuperanda foi condenada à devolução do valor de R\$ 334,49 corrigido deste a data do desembolso (11/04/2024) e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação (30/07/2024), além de R\$ 1.000,00 de dano moral, corrigido desde a data da sentença e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação.

O pedido da credora, contudo, veio desacompanhado do demonstrativo de cálculo.

Diante disto, a Administração Judicial diligenciou nos autos de origem, a fim de obter os parâmetros da condeção, de modo a permitir a elaboração do demonstrativo de cálculo atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (11.04.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (30.07.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
11.04.2024	R\$ 334,49	DANOS MATERIAIS	1,0161783	339,90	6,80	346,70
A transportar:	334,49			339,90	6,80	346,70

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (24.09.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (30.07.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
30.07.2024	R\$ 1.000,00	DANOS MORAIS	1,0004776	1.000,48	20,01	1.020,49
A transportar:	1.000,00			1.000,48	20,01	1.020,49

Por fim, considerando que a autora não classifica-se como empresa de pequena porte ou micro empresa, inviável a habilitação da Classe IV, cabendo a inclusão do crédito na Classe III - créditos quirografários.

Conclusão:

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 1.367,19 em favor de ISABELLE CORREA LOIVOS, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): ISIS MENDONÇA NASCIMENTO BARBALHO

CPF/CNPJ: 019.959.915-70



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 3.021,62
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 3.021,62
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	Origem	Classe	Origem
Valor		Valor	
		III - Quirografário	
		0158153-79.2024.8.05.0001	
		R\$ 3.021,62	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em sentença condenatória, a Recuperanda foi condenada ao cumprimento de obrigação de entrega de bens, sob pena de conversão em perdas e danos, além de dano moral no valor de R\$ 1.500,00 acrescido de juros de mora de 1% ao mes a partir da citação e correção do arbitramento. Contudo, em grau recursal, houve a majoração do dano moral para R\$ 3.000,00.

O demonstrativo de cálculo apresentado pela credora observa os parâmetros da condenação, além de estar devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 3.021,62 em favor de ISIS MENDONÇA NASCIMENTO BARBALHO, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): IVORY ELLEN ANTUNES TOLENTINO

CPF/CNPJ: OAB/BA 64017



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ 29.900,00
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 3.900,00
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	I - Trabalhista	Classe	
Origem		Origem	
Valor	R\$ 29.900,00	Valor	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A Requerente atuou como procuradora de RAILANE DE JESUS COSTA, nos autos da RT 000902-25.2024.5.12.0010.

Da análise da documentação, constata-se que em 26/09/2024 as partes firmaram acordo, pelo qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 26.000,00 em parcela única, a ser paga em 10/10/2024, além de R\$ 3.900,00 a título de honorários.

Contudo, anteriormente ao vencimento da parcela, fora ajuizado o pedido de Recuperação Judicial.

Sendo assim, apesar de prevista multa por descumprimento, inaplicável ao caso em questão, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade.

No mais, observa-se que apesar de ter sido inicialmente listado em favor da procuradora o valor total do acordo, R\$ 26.000,00 são devidos à reclamante RAILANE, de modo que foi realizada a segregação da verba, com a habilitação em nome próprio.

Conclusão:

Realizada a retificação, passando a constar R\$ 3.900,00 em favor de IVORY ELLEN ANTUNES TOLENTINO na Classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): JACKELLINE FRAGA PESSANHA

CPF/CNPJ: 058.646.557-08



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 2.108,20
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 2.042,69
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
			III - Quirografário		
			5007559-48.2024.8.08.0012		
			R\$ 2.108,20		

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 03/07/2024 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 2.000,00 de indenização por dano moral, atualizados e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da decisão. Em 07/11/2024 houve a intimação da Executada para pagamento. Assim, inaplicável o disposto no art. 523, §1º do CPC, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade.

No mais, em que pese o demonstrativo de cálculo apresentado pela credora observe os parâmetros da condenação, encontra-se indevidamente atualizado para 08/11/2024, em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 02/10/2024.

Diante disto, foi realizada a readequação, conforme abaixo.

Correção Monetária: INPC (24.09.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (03.07.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
03.07.2024	R\$ 2.000,00	DANOS MORAIS	1,0013170	2.002.63	40,05	2.042,69
A transportar:	2.000,00			2.002.63	40,05	2.042,69

Conclusão:

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 2.042,69 em favor de JACKELLINE FRAGA PESSANHA, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): JULIANA FERNANDES OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 860.376.965-60



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.000,00
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.000,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	0155775-53.2024.8.05.0001
Valor		Valor	R\$ 1.000,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Diligenciando nos autos de origem, constata-se que em 21/10/2024 as partes firmaram acordo, pelo qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 1.000,00, em razão de compras realizadas, que não foram entregues. Apesar do acordo ter sido firmado em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tem origem em dano praticado em 25/05/2024, quando da não entrega dos produtos, razão pela qual se submete aos seus efeitos, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Diante do exposto, acolhe-se o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 1.000,00 em favor de JULIANA FERNANDES OLIVEIRA na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): JULIANA MARQUES REGAZZO BARRETO VINAGRE

CPF/CNPJ: 274.646.338-57



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 199,50
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 417,24
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 199,50
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	Termo de Acordo Procon
Valor	R\$ 199,50	Valor	R\$ 417,24

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Refere a Requerente que o credito devido perfaz o montante de R\$ 417,24. Contudo, conforme documentação apresentada, em 20/09/2024 as partes firmaram acordo perante o Procon, pelo qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 199,50 em até 30 dias. Nao fora apresentado demonstrativo, a fim de verificar a base de cálculo para a obtenção do valor pretendido.

De toda forma, ressalta-se que 02/10/2024, em periodo anterior ao vencimento do acordo, a devedora ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Sendo assim, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência de eventuais penalidades.

Conclusão:

Desacolhida a divergência, mantendo o crédito de R\$ 199,50 na Classe III

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): KAMILLY FERREIRA ALMEIDA MARTINS
CPF/CNPJ: 169.872.497-76



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 887,53
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 887,53
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	0810846-34.2024.8.19.0087
Valor		Valor	R\$ 887,53

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A requerente apresentou certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo de origem, indicando a existência de crédito no valor de R\$ 887,53.

Inobstante o documento não indique a data de atualização, diligenciando nos autos de origem a Administração Judicial constatou que os valores foram atualizados para out/2024, cumprindo, assim, o disposto no art. 9º, II da lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhido o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 887,53 em favor de KAMILLY FERREIRA ALMEIDA MARTINS, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): LAISLA ADRIENNE DE SOUZA RIBEIRO

CPF/CNPJ: 163.464.667-39



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 3.265,40
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 3.713,87
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 3.342,71
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	0805401-81.2024.8.19.0007
Valor	R\$ 3.265,40

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	III - Quirografário
Origem	0805401-81.2024.8.19.0007
Valor	R\$ 3.713,87

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Refere a requerente ser credora do valor atualizado de 3.375,25, que deve ser acrescido de 10% a título de multa, em razão do não pagamento voluntário.

Em análise à documentação apresentada, constata-se que em 19/09/2024 a Recuperanda foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais corrigidos monetariamente a partir da leitura da sentença e juros legais ao mês a contar da citação (datada de 30/07/2024), além de devolução de R\$ 265,40 com juros a contar da citação e atualização monetária do desembolso (25/11/2023).

O trânsito em julgado, contudo, apenas ocorreu em 08/10/2024, período posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Assim, inaplicável o disposto no art. 523, §1º do CPC, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade.

No mais, o demonstrativo de cálculo apresentado pela credora encontra-se em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 02/10/2024.

Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial realizou a readequação, conforme abaixo.

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (19.09.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (30.07.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
19.09.2024	R\$ 3.000,00	DANOS MORAIS	1,0006943	3.002,08	60,04	3.062,12
A transportar:	3.000,00			3.002,08	60,04	3.062,12

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (25.11.2023 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (30.07.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
25.11.2023	R\$ 265,40	DANOS MATERIAIS	1,0365085	275,09	5,50	280,59
A transportar:	265,40			275,09	5,50	280,59

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de LAISLA ADRIENNE DE SOUZA RIBEIRO para R\$ 3.342,71 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): LARISSA CHASTALO VALTRICH

CPF/CNPJ: 107.885.669-97



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 778,28
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 700,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	0029424-66.2024.8.16.0021
Valor		Valor	R\$ 778,28

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 12/09/2024 as partes firmaram acordo, pelo qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 700,00, até o dia 11/10/2024, sob pena de incidência de cláusula penal de 10%.

Contudo, anteriormente ao vencimento, fora ajuizado o pedido de Recuperação Judicial. Assim, inaplicável a incidência da multa, bem como de eventuais encargos, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência das penalidades.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 700,00 em favor de LARISSA CHASTALO VALTRICH, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): LETICIA CRISTINA VASQUES DA SILVA E LUCAS CESAR VASQUES DA SILVA

CPF/CNPJ: 433.260.068-10 e 427.338.698-41



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 325,49
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:	Composição do crédito descrito pelo requerente:																												
<table><tr><td>Classe</td></tr><tr><td>Origem</td></tr><tr><td>Valor</td></tr></table>	Classe	Origem	Valor	<table><tr><td>Classe</td></tr><tr><td>Origem</td></tr><tr><td>Valor</td></tr></table>	Classe	Origem	Valor																						
Classe																													
Origem																													
Valor																													
Classe																													
Origem																													
Valor																													
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:																													
Não apresentado contraditório.																													
Análise da Administração Judicial:																													
Os Requerentes atuaram como procuradores de MILENA BARROS MARTINS, nos autos do processo nº 0003415-69.2024.8.26.0189. Em 23/08/2024 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 acrescidos de correção monetária desde a data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, além de honorários de 10%.																													
Contudo, anteriormente à intimação para pagamento, fora ajuizado o pedido de Recuperação Judicial. Assim, inaplicável a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência das penalidades.																													
No mais, o demonstrativo de cálculo apresentado encontra-se indevidamente atualizado para 30/10/2024 em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.																													
Diante disto, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, conforme segue:																													
<table><tr><td colspan="2">Correção Monetária: INPC (23.08.2024 a 02.10.2024)</td></tr><tr><td colspan="2">Juros: 12% ao ano (19.01.2024 a 02.10.2024)</td></tr><tr><td colspan="2">Honorários: 10% sobre Principal (atualizado)</td></tr></table>		Correção Monetária: INPC (23.08.2024 a 02.10.2024)		Juros: 12% ao ano (19.01.2024 a 02.10.2024)		Honorários: 10% sobre Principal (atualizado)																							
Correção Monetária: INPC (23.08.2024 a 02.10.2024)																													
Juros: 12% ao ano (19.01.2024 a 02.10.2024)																													
Honorários: 10% sobre Principal (atualizado)																													
<table><tr><th colspan="7">Principal</th></tr><tr><th>Data</th><th>Valor Original</th><th>Descrição</th><th>Índice Correção</th><th>Valor Corrigido</th><th>Juros</th><th>Valor Atualizado</th></tr><tr><td>19.01.2024</td><td>R\$ 3.000,00</td><td>DANOS MORAIS</td><td>1,0045892</td><td>3.013,77</td><td>241,10</td><td>3.254,87</td></tr><tr><td>A transportar:</td><td>3.000,00</td><td></td><td></td><td>3.013,77</td><td>241,10</td><td>3.254,87</td></tr></table>		Principal							Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado	19.01.2024	R\$ 3.000,00	DANOS MORAIS	1,0045892	3.013,77	241,10	3.254,87	A transportar:	3.000,00			3.013,77	241,10	3.254,87
Principal																													
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado																							
19.01.2024	R\$ 3.000,00	DANOS MORAIS	1,0045892	3.013,77	241,10	3.254,87																							
A transportar:	3.000,00			3.013,77	241,10	3.254,87																							
<table><tr><th colspan="2">Resumo da Planilha</th></tr><tr><th>Descrição</th><th>Valor Atualizado</th></tr><tr><td>Principal</td><td>3.254,87</td></tr><tr><td>Honorários (10%)</td><td>325,49</td></tr></table>		Resumo da Planilha		Descrição	Valor Atualizado	Principal	3.254,87	Honorários (10%)	325,49																				
Resumo da Planilha																													
Descrição	Valor Atualizado																												
Principal	3.254,87																												
Honorários (10%)	325,49																												
Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas. Por essa razão, sua inclusão deve ser realizada na Classe I.																													
Conclusão:																													
Ante o exposto, foi realizada a inclusão do crédito de R\$ 325,49 em favor de LETICIA CRISTINA VASQUES DA SILVA E LUCAS CESAR VASQUES DA SILVA, na Classe I.																													

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): LUCI MARA CAVANI DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 948.790.440-91



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 10.228,00
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 10.672,80
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	I - Trabalhista
Origem		Origem	0021129-37.2024.5.04.0211
Valor		Valor	R\$ 10.228,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Diligenciando nos autos da reclamatoria trabalhista, constata-se que em 30/08/2024 a reclamada se comprometeu ao pagamento de R\$ 8.894,00 ao Requerente, além de R\$ 1.334,00 de honorários à procuradora Raysa Saggin Damaceno Graciano. Ambos os valores deveriam ser pagos em 07 parcelas, iniciando em 13/09/2024, sob pena de incidência de clausula penal de 20% e vencimento antecipado.

Consta nos autos que a reclamada não teria realizado o pagamento da primeira parcela. No ponto, frisa-se que o vencimento da parcela se deu em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, razão pela qual é devido a clausula penal incidente sobre a totalidade do saldo devedor.

Portanto, faz jus o requerente ao valor de R\$ 8.894,00, acrescido da clausula penal de R\$ 1.778,80.

Os honorários da procuradora, por sua vez, deverão ser habilitados de forma segregada, cuja análise encontra-se em ficha própria.

Conclusão:

Acolhido parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 10.672,80 em favor de LUCI MARA CAVANI DE OLIVEIRA, na Classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): LUIS FELIPE FROTA FERTIN DE VASCONCELLOS

CPF/CNPJ: 169.452.817-01



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 3.597,91
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 3.597,91
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	III - Quirografários
Origem	-	Origem	0801319-48.2024.8.19.0252
Valor	-	Valor	R\$ 3.597,91

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, o Requerente LUIS FELIPE FROTA FERTIN DE VASCONCELLOS em conjunto com ANA LUIZA GAZINEU ABDENUR ajuizou ação indenizatória, que teve julgamento de procedência dos pedidos, para determinar o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 a cada um dos autores, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e correção monetária incidente a partir da data de publicação da decisão, além de R\$ 408,40 de danos materiais ao autor Luis, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (04/04/2024), e correção monetária incidente desde a data do efetivo desembolso (03/07/2023). Posteriormente, em recurso de apelação ao qual restou negado provimento, houve a fixação de 20% a título de honorários.

Embora o demonstrativo de cálculo esteja atualizado até 25/10/2024, tal fato não acarretará divergência, tendo em vista que a atualização e os juros são mensais. Assim, não há infringência ao disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, que determina a atualização até a data do pedido de Recuperação Judicial (02/10/2024).

Conclusão:

Acolhe-se o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 3.597,91 em favor de LUIS FELIPE FROTA FERTIN DE VASCONCELLOS, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): LWSA S.A. (LOCAWEB)

CPF/CNPJ: 02.351.877/0004-03



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 82.860,95
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 133.172,75
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 94.568,95
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	0029424-66.2024.8.16.0021
Valor		Valor	R\$ 778,28

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A requerente apresentou 03 divergências, sendo que àquelas datadas de 29/11/2024 e 02/12/2024, indicavam como devido o valor já habilitado, de R 82.860,95. Posteriormente, em 05/12/2024 apresentou nova divergência, para inclusão das notas fiscais nº 67136 e 67308, emitidas em 28/11/2024 e 12/01/2025, respectivamente, relativas a serviços prestados em setembro, outubro e novembro/2024.

Contudo, nos termos do art. 49, da Lei 11.101/2005, apenas são sujeitos à Recuperação Judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Da análise da documentação apresentada, constata-se que, em relação à NF 67136, há indicação do valor de R\$ 11.708,00 o qual é sujeito à Recuperação Judicial, uma vez que relativo à prestação de serviços em setembro/2024.

Já o montante de R\$ 19.302,00 não é sujeito à Recuperação Judicial, uma vez que relativa ao período posterior ao seu ajuizamento.

O mesmo ocorre em relação à NF nº 67308, eis que relativa à prestação de serviços do mês de novembro/2024.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente o pedido, para inclusão de parte da NF 67136 na relação de credores, passando a constar o valor de R\$ 94.568,95 em favor de LWSA S.A. (LOCAWEB) na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): MAGDA REGINA CAMARGO FRANCISCO

CPF/CNPJ: 131.943.498-30



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 2.021,25
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.805,24
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
			III - Quirografário		
			1000470-73.2024.8.26.0648		
			R\$ 2.021,25		

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 26/06/2024 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 680,54 a título de reparação de danos materiais, com juros de 1% ao mês da decisão e correção, ambos contados da data de desembolso (17/12/2023), além de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais, com 1% ao mês e correção monetária a partir da data da sentença.

O demonstrativo de cálculo apresentado pela credora, contudo, encontra-se indevidamente atualizado para 14/11/2024, em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, conforme segue:

Correção Monetária: INPC (17.12.2023 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (17.12.2023 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
17.12.2023	R\$ 680,54	DANOS MATERIAIS	1,0358968	704,97	63,45	768,42
A transportar:	680,54			704,97	63,45	768,42

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
26.06.2024	R\$ 1.000,00	DANOS MORAIS	1,0066193	1.006,62	30,20	1.036,82
A transportar:	1.000,00			1.006,62	30,20	1.036,82

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 1.805,24 em favor de MAGDA REGINA CAMARGO FRANCISCO, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): MARCELLA SILVA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 112.515.076-97



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	nao informado
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 866,66
II	
III	R\$ 4.333,32
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
				5012450-65.2023.8.13.0479	
				Não informado	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 06/05/2024 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (ICGJMG), a partir da publicação da sentença (07/05/2024) e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (06/02/2024)

Posteriormente, em grau recursal, houve a fixação de 20% a título de honorários sucumbenciais.

Assim, observando os parâmetros da condenação, bem como o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, a Administração Judicial apurou o saldo devedor conforme segue:

Correção Monetária:	INPC (07.05.2024 a 02.10.2024)
Juros:	12% ao ano (06.02.2024 a 02.10.2024)
Honorários:	20% sobre Principal (atualizado)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
06.02.2024	R\$ 4.000,00	DANOS MORAIS	1,0124576	4.049,83	283,49	4.333,32
A transportar:	4.000,00			4.049,83	283,49	4.333,32

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	4.333,32
Honorários (20%)	866,66

Por fim, cumpre frisar que a autora atuou em causa própria nos autos de origem, se modo que tambem faz *jus* à verba honorária fixada. Além disso, considerando que os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas, sua inclusão deve ser realizada na Classe I.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido, para inclusão de créditos em favor de MARCELLA SILVA RIBEIRO, sendo R\$ 4.333,32 na Classe III e R\$ 866,66 na Classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): MARIA LUCIANE SHNEIDERS

CPF/CNPJ: 950.058.970-20



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 50,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 0,00
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	EXCLUÍDO
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	
Origem		Origem	
Valor	R\$ 50,00	Valor	R\$ 0,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Em resposta à notificação encaminhada pela Administração Judicial, a credora informou ter recebido o valor, em 02/10/2024, de modo que requer a exclusão da relação de credores.

Conclusão:

Acolhida a divergência, para exclusão do crédito de R\$ 50,00 da relação de credores.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): MARIANA DALAPICOLA VERONEZ
CPF/CNPJ: 158.409.107-08



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.672,86
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.926,13
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.895,87
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	III - Quirografário		Classe	III - Quirografário	
Origem	5020909-92.2024.8.08.0048		Origem	5020909-92.2024.8.08.0048	
Valor	R\$ 1.672,86		Valor	R\$ 1.926,13	

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Refere a requerente que o valor listado não contempla a correção, os juros e a multa de 10%.

Conforme documentação apresentada, em 29/08/2024 a Recuperanda foi condenada à restituição do valor de R\$ 672,86, acrescida de juros de mora a partir da citação (30/07/2024) e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (26/03/2024), além de R\$ 1.000,00 de danos morais, com juros de mora a partir da citação e correção a partir do arbitramento da ação (14/07/2024)

Intimada para pagamento voluntário, houve decurso do prazo sem período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, fazendo jus a credora à multa prevista no art. 523, §1º da Lei 11.101/2005.

Contudo, o demonstrativo de cálculo apresentado encontra-se indevidamente atualizado para 12/11/2024, em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, conforme segue:

Correção Monetária:	INPC (26.03.2024 a 02.10.2024)
Juros:	12% ao ano (30.07.2024 a 02.10.2024)
Multa:	10% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
26.03.2024	R\$ 672,86	DANOS MATERIAIS	1,0174791	684,62	13,69	698,31
A transportar:	672,86			684,62	13,69	698,31

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	698,31
Multa (10%)	69,83
Total Geral	R\$ 768,14

Correção Monetária:	INPC (14.07.2024 a 02.10.2024)
Juros:	12% ao ano (30.07.2024 a 02.10.2024)
Multa:	10% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
14.07.2024	R\$ 1.000,00	DANOS MORAIS	1,0051058	1.005,11	20,10	1.025,21
A transportar:	1.000,00			1.005,11	20,10	1.025,21

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	1.025,21
Multa (10%)	102,52

Total Geral	R\$ 1.127,73
-------------	--------------

Conclusão:

Acolhida parcialmente a divergência, para retificar o crédito de MARIANA DALAPICOLA VERONEZ para R\$ 1.895,87 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): MILENA BARROS MARTINS

CPF/CNPJ: 457.264.988-01



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 4.317,53
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 3.254,87
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
			III - Quirografário		
			0003415-69.2024.8.26.0189		
			R\$ 4.317,53		

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Em 23/08/2024 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 acrescidos de correção monetária desde a data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso. Ainda, foram fixados 10% a título de honorários.

Contudo, anteriormente à intimação para pagamento, fora ajuizado o pedido de Recuperação Judicial. Assim, inaplicável a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência das penalidades.

No mais, o demonstrativo de cálculo apresentado encontra-se indevidamente atualizado para 30/10/2024 em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, conforme segue:

Correção Monetária: INPC (23.08.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (19.01.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
19.01.2024	R\$ 3.000,00	DANOS MORAIS	1,0045892	3.013,77	241,10	3.254,87
A transportar:	3.000,00			3.013,77	241,10	3.254,87

Por fim, os honorários não são devidos à Requerente, mas sim a seus procuradores, de modo que a análise se deu em ficha específica, e a habilitação em nome próprio.

Conclusão:

Acolhido parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 3.254,87 em favor de MILENA BARROS MARTINS, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): MONICA OLIVEIRA SILVA

CPF/CNPJ: 785.824.905-34



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 750,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 900,00
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 750,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem	0137477-13.2024.8.05.0001	Origem	0137477-13.2024.8.05.0001
Valor	R\$ 750,00	Valor	R\$ 900,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Refere a Requerente que além do valor listado, é devida multa de 10% em razão do descumprimento do acordo.

Contudo, conforme documentação apresentada, em 15/04/2024 foi realizado acordo, pelo qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 1.500,00, em duas parcelas de R\$ 750,00 cada, sendo a primeira em 09/09/2024 e a segunda em 09/10/2024. A primeira parcela foi paga, contudo, a anteceder o vencimento da segunda parcela, fora ajuizado o pedido de Recuperação Judicial (02/10/2024).

Sendo assim, inaplicável a incidência da multa, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade.

Conclusão:

Ante o exposto, resta desacolhida a divergência, mantendo-se o crédito de R\$ 750,00 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): NATALIA SANTOS DE ALBUQUERQUE
CPF/CNPJ: 187.833.487-51



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.150,09
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.128,14
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
			III - Quirografário	0814513-71.2024.8.19.0008	R\$ 1.150,09

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 14/10/2024 a Recuperanda foi condenada à devolução do valor R\$ 115,10 com correção a partir do desembolso (10/04/2024) e juros a partir da citação (28/08/2024), além de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00, com correção a partir da sentença e juros da citação.

Embora a sentença tenha sido proferida em período posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tem origem em indenizações por ato danoso praticado em 10/04/2024. Sendo assim, trata-se de crédito sujeito, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005.

Por fim, o pedido da credora veio desacompanhado de demonstrativo de cálculo, razão pela qual a Administração Judicial realizou a apuração, observando, para tanto, a atualização na forma do art. 9º, II da Lei 11.101/2005:

Correção Monetária: IPCA-E-IBGE (10.04.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (28.08.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
10.04.2024	R\$ 115,10	DANOS MATERIAIS	1.0162493	116,97	1,17	118,14
A transportar:	115,10			116,97	1,17	118,14

Correção Monetária: Sem aplicação
Juros: 12% ao ano (28.08.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
28.08.2024	R\$ 1.000,00	DANOS MORAIS	1,0000000	1.000,00	10,00	1.010,00
A transportar:	1.000,00			1.000,00	10,00	1.010,00

Conclusão:

Acolhido parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 1.128,14 em favor de NATALIA SANTOS DE ALBUQUERQUE, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): NUTRIBLU REFEICOES LTDA EPP

CPF/CNPJ: 28.823.331/0001-40



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	R\$ 253.938,81

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 303.411,84
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 303.720,52

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	IV - ME/EPP	Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	5014003-65.2024.8.24.0008
Valor	R\$ 253.938,81	Valor	R\$ 276.720,52

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A requerente refere que além do valor originário listado, faz jus à encargos previstos no contrato e despesas (custas) objeto da execução de título extrajudicial nº 5014003-65.2024.8.24.0008.

Da análise dos autos, constata-se que o processo executivo fora ajuizado em 13/05/2024, tendo por base termo de confissão de dívida, no qual a Recuperanda reconheceu ser devedora da importância de R\$ 263.938,81, que deveria ser paga de forma parcelada. Contudo, apenas teria sido realizado o pagamento de R\$ 10.000,00, em 05/03/2024. Em caso de inadimplemento, restou estipulada a incidência de juros de 1% a.m., multa de 10%, além do vencimento antecipado da dívida.

O demonstrativo de cálculo apresentado observa os parâmetros do contrato, além de estar devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Registra-se que no demonstrativo de calculo foram inclusos valores relativos à despesas (custas), as quais são devidas em razão do princípio da causalidade, mormente considerando que a demanda executiva fora ajuizada em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Por fim, constata-se que embora o crédito inicialmente listado esteja vinculado à empresa NUTRIBLU REFEICOES ADMINISTRADAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 43796625000114, o termo de confissão de dívida indica como credora NUTRIBLU REFEICOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.823.331/0001-40, que se enquadra como Empresa de Pequeno porte e, portanto, deve ser mantida na Classe IV.

Conclusão:

Acolhido o pedido, para retificar o crédito para R\$ 303.720,52 em favor de NUTRIBLU REFEICOES LTDA EPP, na Classe IV

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): PALOMA MOREIRA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 502.787.728-54



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.086,23
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.078,83
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:			Composição do crédito descrito pelo requerente:		
Classe	Origem	Valor	Classe	Origem	Valor
			III - Quirografário		
			1015730-85.2024.8.26.0004		
			R\$ 1.086,23		

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Em 25/10/2024 a Recuperanda foi condenada a restituir a quantia de R\$ 368,79, com correção monetária desde a data do desembolso (17/05/2024) e juros de mora desde a citação (19/09/2024) bem como a danos morais de R\$ 706,00, com correção monetária desde a data deste arbitramento (25/10/24) e juros de mora desde a citação (19/09/2024).

Embora a sentença tenha sido proferida em período posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, tem origem em indenizações por ato danoso praticado em 06/2024. Sendo assim, trata-se de crédito sujeito, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005.

Contudo, o demonstrativo de cálculo apresentado pela credora está indevidamente atualizado para nov/2024, em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 02/10/2024.

Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, conforme segue:

Correção Monetária: INPC (17.05.2024 a 02.10.2024)						
Juros: 12% ao ano (19.09.2024 a 02.10.2024)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
17.05.2024	R\$ 368,79	DANOS MATERIAIS	1,0109608	372,83	0,00	372,83
A transportar:	368,79			372,83	0,00	372,83
Correção Monetária: Sem aplicação						
Juros: 12% ao ano (19.09.2024 a 02.10.2024)						
Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
19.09.2024	R\$ 706,00	DANOS MORAIS	1,0000000	706,00	0,00	706,00
A transportar:	706,00			706,00	0,00	706,00

Conclusão:

Acolhido parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 1078,83 em favor de PALOMA MOREIRA DE OLIVEIRA, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): PAULA KARYNE TARDIVELI

CPF/CNPJ: 267.320.288-98



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 3.259,57
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 3.324,01
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 3.324,01
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	0001996-39.2024.8.26.0407
Valor	R\$ 3.259,57

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	III - Quirografário
Origem	1001924-35.2024.8.26.0407
Valor	R\$ 3.324,01

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Em 04/09/2024 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 259,57, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados da citação, além de R\$ 3.000,00 de dano moral, acrescido de correção desde a data da sentença e com juros de 1% ao mês da citação.

O demonstrativo de cálculo apresentado pela credora observa os parâmetros da condenação, além de estar devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhido a divergência, para retificar o crédito de PAULA KARYNE TARDIVELI para R\$ 3.324,01 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): PEIXOTO FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 29.412.972/0001-75



Classe	Lista Inicial da Recuperanda	Classe	Pedido do(a) Credor(a)	Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I		I		I	R\$ 37.563,48
II		II		II	
III		III		III	
IV		IV		IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe

Origem

Valor

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe

Origem

Valor

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

O requerente atua como procurador de WARUSKY COMÉRCIO, IND E REPRESENTAÇÕES, nos autos da execução de título nº 5011433-34.2023.8.24.0011.

Em 24/09/2023 as partes firmaram acordo, prevendo, em caso de inadimplência, cláusula penal de 10%, além de juros de 1% ao mes e correção pelo IGPM. Diante do descumprimento, em 19/06/2024 fora realizada nova transação, pelo qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 313.183,68 de principal, além de R\$ 44.094,72 de honorários, que deveriam ser pagos em 16 parcelas, iniciando em 23/07/2024. Contudo, teria a devedora realizado o pagamento tão somente da primeira parcela.

O demonstrativo de cálculo apresentado pela credora encontra-se indevidamente atualizado para JULHO/2024, em descumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 02/10/2024.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, conforme segue:

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (13.09.2024 a 02.10.2024)

Juros: 12% ao ano (19.08.2024 a 02.10.2024)

Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
19.08.2024	R\$ 33.666,70	SALDO DEVEDOR HONORÁRIOS	1,0042121	33.810,52	338,11	34.148,62
A transportar:	33.666,70			33.810,52	338,11	34.148,62

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	34.148,62
Multa (10%)	3.414,86
Total Geral	R\$ 37.563,48

Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas. Por essa razão, sua inclusão deve ser realizada na Classe I.

Conclusão:

Diante do exposto, foi realizada a inclusão do crédito de R\$ 37.563,48 em favor de PEIXOTO FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na Classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): POMERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

CPF/CNPJ: 02.278.437/0001-17



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 48.325,69
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 49.180,82
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 49.180,82
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	Notas fiscais 107346, 107374, 107724 e 107459
Valor	R\$ 49.180,82	Valor	R\$ 49.180,82

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Refere a credora que no valor listado não foi inclusa a terceira parcela, relativa à NF 107459, no valor de R\$ 855,13.

A documentação apresentada comprova a origem, valor e titularidade do crédito. Além disso, as notas fiscais foram emitidas em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, razão pela qual são sujeitas aos seus efeitos, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhida a divergência para retificar o crédito de POMERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA para R\$ 49.180,82 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): RAFAEL COUTO ESTRELA

CPF/CNPJ: 037.204.980-00



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 290,79
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 290,79
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	Procon POA Protocolo nº 20241101022
Valor		Valor	R\$ 290,79

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Refere o requerente ter realizado compras via site, no valor de R\$ 289,00, que não foram entregues.

A documentação apresentada comprova a realização da compra, bem como a confirmação de pagamento. Além disso, fora apresentada cópia do registro de reclamação perante o PROCON sendo que, em resposta, a Recuperanda não nega a existência da situação. Aliado à isso, cumpre destacar que, embora facultado o contraditório, a devedora não comprovou que houve eventual solução e/ou devolução da quantia.

Por fim, o demonstrativo de cálculo apresentado encontra-se devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhido o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 290,79 em favor de RAFAEL COUTO ESTRELA na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): RAYSA GRACIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 52.077.425/0001-00



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ 26.200,02
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	-
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 4.100,74
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	I - Trabalhista	Classe	I - Trabalhista
Origem	Honorários	Origem	-
Valor	R\$ 26.200,02	Valor	-

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:
A requerente atuou como procuradora de credores trabalhistas, fazendo *jus a* honorários, conforme segue:
Caua Cardoso Cavalli, processo nº 0021040-14.2024.5.04.0211: Em 30/08/2024 a reclamada se comprometeu ao pagamento de R\$ 1.087,4 de honorários, que deveriam ser pagos em 07 parcelas, iniciando em 13/09/2024, sob pena de incidência de cláusula penal de 20% e vencimento antecipado. Consta nos autos que a reclamada não teria realizado o pagamento da primeira parcela. No ponto, frisa-se que o vencimento da parcela se deu em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, razão pela qual é devido a cláusula penal incidente sobre a totalidade do saldo devedor. Assim, faz *jus a* procuradora ao valor de R\$ 1.087,40 acrescido de 20% de cláusula penal (R\$ 217,48), totalizando R\$ 1.304,88.
Luci Mara Cavani de Oliveira, processo nº 0021129-37.2024.5.04.0211: Em 30/08/2024 a reclamada se comprometeu ao pagamento de R\$ 1.334,00 de honorários, que deveriam ser pagos em 07 parcelas, iniciando em 13/09/2024, sob pena de incidência de cláusula penal de 20% e vencimento antecipado. Consta nos autos que a reclamada não teria realizado o pagamento da primeira parcela. No ponto, frisa-se que o vencimento da parcela se deu em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, razão pela qual é devido a cláusula penal incidente sobre a totalidade do saldo devedor. Assim, faz *jus a* procuradora ao valor de R\$ 1.334,00 acrescido de 20% de cláusula penal (R\$ 266,80), totalizando R\$ 1.600,80.
Rosane Eva Matutti, processo nº 0021090-40.2024.5.04.0211: Em 30/08/2024 a reclamada se comprometeu ao pagamento de R\$ 995,88 de honorários, que deveriam ser pagos em 07 parcelas, iniciando em 13/09/2024, sob pena de incidência de cláusula penal de 20% e vencimento antecipado. Consta nos autos que a reclamada não teria realizado o pagamento da primeira parcela. No ponto, frisa-se que o vencimento da parcela se deu em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, razão pela qual é devido a cláusula penal incidente sobre a totalidade do saldo devedor. Assim, faz *jus a* procuradora ao valor de R\$ 995,88 acrescido de 20% de cláusula penal (R\$ 199,18), totalizando R\$ 1.195,06

Conclusão:
Diante do exposto, foi realizada a retificação do crédito de RAYSA GRACIANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, passando a constar R\$ 4.100,74 na Classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): RENATA PINHEIRO DE SOUSA MOREIRA

CPF/CNPJ: 120.818.859-30



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 420,00
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 420,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	5035664-10.2024.8.24.0038
Valor		Valor	R\$ 420,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 29/10/2024 as partes firmaram acordo, pelo qual a recuperanda reconheceu ser devedora do valor de R\$ 350,00 a ser paga em parcela única. Em caso de não pagamento, restou avençado incidência de multa de 10%.

Contudo, anteriormente ao vencimento da parcela, houve o deferimento da Recuperação Judicial.

Sendo assim, inaplicável a incidência da multa, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade.

Conclusão:

Acolhido parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 420,00 em favor de RENATA PINHEIRO DE SOUSA MOREIRA, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): ROSANE EVA MATUTTI
CPF/CNPJ: 753.753.039-49



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 7.635,12
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 7.967,09
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	I - Trabalhista
Origem		Origem	0021090-40.2024.5.04.0211
Valor		Valor	R\$ 7.635,12

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Sem contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Diligenciando nos autos da reclamatoria trabalhista, constata-se que em 30/08/2024 a reclamada se comprometeu ao pagamento de R\$ 6.639,24 ao Requerente, além de R\$ 995,88 de honorários à procuradora Raysa Saggin Damaceno Graciano. Ambos os valores deveriam ser pagos em 07 parcelas, iniciando em 13/09/2024, sob pena de incidência de clausula penal de 20% e vencimento antecipado.

Consta nos autos que a reclamada não teria realizado o pagamento da primeira parcela. No ponto, frisa-se que o vencimento da parcela se deu em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, razão pela qual é devido a clausula penal incidente sobre a totalidade do saldo devedor.

Portanto, faz *jus* o requerente ao valor de R\$ 6.639,24 acrescido da clausula penal de R\$ 1.327,85.

Os honorários da procuradora, por sua vez, deverão ser habilitados de forma segregada, cuja análise encontra-se em ficha própria.

Conclusão:

Acolhido parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 7.967,09 em favor de ROSANE EVA MATUTTI, na Classe I.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): SARA RAFAELA MOREIRA SILVA

CPF/CNPJ: 040.202.215-70



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.864,83
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.864,83
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.864,83
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem	0007563-47.2024.8.05.0274	Origem	0007563-47.2024.8.05.0274
Valor	R\$ 1.864,83	Valor	R\$ 1.864,83

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

O valor postulado pela credora é a exata quantia e classificação já indicada pela devedora, restando prejudicada a análise.

De toda forma, a documentação apresentada comprova a origem, valor e titularidade do crédito, que tem por base acordo firmado.

Conclusão:

Prejudicada análise, mantendo-se o crédito de R\$ 1.864,83 em favor de SARA RAFAELA MOREIRA SILVA, na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): SILVANA MERI BROCC
CPF/CNPJ: 012.439.330-62



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 2.367,95
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 2.367,95
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	5007288-62.2024.8.21.0049
Valor		Valor	R\$ 2.367,95
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Não apresentado contraditório.			
Análise da Administração Judicial:			
A requerente apresentou certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo de origem, comprovante a origem, valor e titularidade do crédito.			
Conclusão:			
Acolhido o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 2.367,95 em favor de SILVANA MERI BROCC na Classe III.			

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): STEFANI KAROLINE KRUGER

CPF/CNPJ: 095.128.009-00



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 440,23
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 400,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	5049387-96.2024.8.24.0038/SC
Valor		Valor	R\$ 440,23

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A requerente apresentou certidão de habilitação de crédito expedida pelo juízo de origem, comprovante a origem e titularidade do crédito.

Contudo, conforme demonstrativo de cálculo, observa-se que houve a inclusão de multa de 10%, além de indevida correção até a data de 08/11/2024, em discordância com o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

A documentação apresentada, indica que o crédito tem origem em acordo firmado em 03/10/2024, pelo qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 400,00 à autora, até o dia 04/11/2024.

Contudo, anteriormente ao vencimento da parcela, houve o deferimento da Recuperação Judicial.

Sendo assim, inaplicável a incidência da multa, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade.

Conclusão:

Acolhido parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 400,00 em favor de STEFANI KAROLINE KRUGER na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): TATIANE DE SOUZA CASTRO

CPF/CNPJ: 909.689.720-04



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 700,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 700,00
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 770,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe	III - Quirografário
Origem	5018829-25.2024.8.21.0039
Valor	R\$ 700,00

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	III - Quirografário
Origem	5018829-25.2024.8.21.0039
Valor	R\$ 700,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Apesar da Requerente postular pela inclusão do valor de R\$ 700,00, exata quantia já habilitada, apresenta documentação que comprova que o crédito tem origem em acordo firmado em 11/09/2024, no qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 700,00 em duas parcelas, com vencimento em 25/09/2024 e 25/10/2024.

Em caso de descumprimento, restou estabelecida multa de 10%.

Diante disto, considerando que houve inadimplemento do acordo em período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, faz jus a credora, além do valor relativo ao acordo, ao percentual relativo à penalidade, no valor de R\$ 70,00.

Conclusão:

Acolhido parcialmente o pedido, para retificação do crédito de TATIANE DE SOUZA CASTRO para R\$ 770,00 na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): THAIS GUIMARAES BARBOSA

CPF/CNPJ: OAB/MS 24481



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 2.580,61
II	
III	
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 2.580,61
II	
III	
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	I - Trabalhista
Origem		Origem	0006432-66.2024.8.26.0625
Valor		Valor	R\$ 2.580,61

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

A requerente atuou como procuradora de Isabellah Monteiro Faria Julio, nos autos de ação indenizatória. Da análise dos autos, constata-se que houve o adimplemento do dano material, subsistindo prosseguimento do cumprimento de sentença em razão de honorários sucumbenciais.

O demonstrativo de cálculo apresentado comprova que o valor postulado encontra-se devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, equiparando-se aos créditos trabalhistas. Por essa razão, sua inclusão deve ser realizada na Classe I.

Por conseguinte, o crédito equivocadamente listado em favor de ISABELLAH MONTEIRO, no valor de R\$ 2.011,44 fora excluído da relação de credores.

Conclusão:

Acolhido o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 2.580,61 em favor de THAIS GUIMARAES BARBOSA na Classe I, bem como excluído o crédito de R\$ 2.011,44 listado em favor de ISABELLAH MONTEIRO.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): VANESSA DIAS HANYSZ

CPF/CNPJ: 038.889.136-08



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 725,73
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 659,74
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	5114024-07.2024.8.13.0024
Valor		Valor	R\$ 725,73

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Refere a credora ter firmado acordo para pagamento, que deve ser acrescido de multa de 20% em razão do descumprimento pela Recuperanda.

Diligenciando nos autos de origem constata-se que o acordo foi firmado em 13/09/2024, tendo a Recuperanda se comprometido ao pagamento de R\$ 659,74 até o dia 14/10/2024.

Contudo, anteriormente ao vencimento da parcela, houve o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (02/10/2024).

Sendo assim, inaplicável a incidência da multa, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade.

Conclusão:

Acolhido o pedido parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 659,74 em favor de VANESSA DIAS HANYSZ na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): VANESSA REZLER GOMES

CPF/CNPJ: 078.271.159-69



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 192,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 230,40
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 192,00
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem	24.07.0039.001.05468-301	Origem	24.07.0039.001.05468-301
Valor	R\$ 192,00	Valor	R\$ 230,40

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Refere a credora ter firmado acordo para pagamento, que deve ser acrescido de multa de 20% em razão do descumprimento pela Recuperanda.

A documentação apresentada indica que o acordo foi firmado em 18/09/2024, tendo a Recuperanda se comprometido ao pagamento de R\$ 192,00 até o dia 18/10/2024.

Contudo, anteriormente ao vencimento da parcela, houve o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (02/10/2024).

Sendo assim, inaplicável a incidência da multa, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade.

Conclusão:

Desacolhida a divergência, mantendo-se o crédito de R\$ 192,00 em favor de VANESSA REZLER GOMES na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): VICTORIA JERONIMO DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 503.192.968-57



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 386,97

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	Indeferido

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	IV - ME/EPP
Origem		Origem	Compra via site
Valor		Valor	R\$ 386,17

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Refere a credora ter adquirido produtos via site em 23/03/2024, contudo, sem que houvesse a entrega e/ou êxito em retorno para esclarecimentos.

Contudo, a pretensão foi fundamentada exclusivamente em comprovante de pagamento do produto e e-mails que indicam que o pedido encontra-se disponível para transporte. Tais documentos, por si só, não são suficientes para demonstrar que houve efetivo descumprimento contratual por parte da recuperanda.

Diante da ausência de elementos comprobatórios mínimos da existência de crédito líquido, certo e exigível, não há como acolher o pedido de habilitação do crédito na relação de credores da recuperação judicial.

Conclusão:

Resta descolhido o pedido de habilitação do crédito

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): VIVIANE ORNELAS SILVA DOS SANTOS DAMASCENO

CPF/CNPJ: 831.788.485-68



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 3.908,61
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 3.168,39
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:

Classe
Origem
Valor

Composição do crédito descrito pelo requerente:

Classe	III - Quirografário
Origem	0092764-50.2024.8.05.0001
Valor	R\$ 3.908,61

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, em 13/09/2024 a Recuperanda foi condenada a restituir à autora o valor de R\$ 123,30, corrigido a partir da data do pagamento (14/12/2023) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (24/08/2024), além de R\$ 3.000,00 por danos morais, corrigidos a partir da data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em 09/10/2024 foi certificado o trânsito em julgado, data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Sendo assim, inaplicável a incidência do disposto no art. 523, §1º do CPC, uma vez que, reconhecido como concursal o crédito apurado, na forma do art. 49, da Lei 11.101/2005, não poderia a requerida realizar o pagamento em desacordo com o plano de recuperação judicial, retirando a voluntariedade do pagamento que pressupõem a incidência da penalidade.

No mais, o demonstrativo de cálculo apresentado pela credora encontra-se indevidamente atualizado para 13/11/2024, em descumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 02/10/2024.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, conforme segue:

Correção Monetária: INPC (14.12.2023 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (24.08.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
13.09.2024	R\$ 123,30	DANOS MATERIAIS	1,0364467	127,79	1,28	129,07
A transportar:	123,30			127,79	1,28	129,07

Correção Monetária: INPC (13.09.2024 a 02.10.2024)
Juros: 12% ao ano (24.08.2024 a 02.10.2024)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
24.08.2024	R\$ 3.000,00	DANOS MORAIS	1,0030773	3.009,23	30,09	3.039,32
A transportar:	3.000,00			3.009,23	30,09	3.039,32

Conclusão:

Acolhido parcialmente o pedido, para inclusão do crédito de R\$ 3.168,39 em favor de VIVIANE ORNELAS SILVA DOS SANTOS DAMASCENO na Classe III.

ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PROCESSO: 5000227-63.2024.8.24.0536

CREDOR(A): WARUSKY COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA

CPF/CNPJ: 79.674.297/0001-20



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 327.278,40
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 360.006,24
IV	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 327.574,38
IV	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem		Origem	5011433-34.2023.8.24.0011
Valor	R\$ 327.278,40	Valor	R\$ 360.006,24

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Não apresentado contraditório.

Análise da Administração Judicial:

Refere o credor que o valor devido é superior, oriundo dos autos nº 5011433-34.2023.8.24.0011. Da análise dos autos, constata-se que a demanda executiva tem origem em títulos, no valor total de R\$ 515.519,50.

Em 24/09/2023 as partes firmaram acordo, prevendo, em caso de inadimplência, cláusula penal de 10%, além de juros de 1% ao mês e correção pelo IGPM. Diante do descumprimento, em 19/06/2024 foi realizada nova transação, pelo qual a Recuperanda se comprometeu ao pagamento de R\$ 313.183,68 de principal, além de R\$ 44.094,72 de honorários, que deveriam ser pagos em 16 parcelas, iniciando em 23/07/2024. Contudo, teria a devedora realizado o pagamento tão somente da primeira parcela.

O demonstrativo de cálculo apresentado pela credora encontra-se indevidamente atualizado para JULHO/2024, em descumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005, que determina a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 02/10/2024. Além disso, foram inclusos os honorários, que não são de titularidade da Requerente, mas sim o procurador.

Diante disto, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, conforme segue:

Correção Monetária: IGP-M (FGV) (13.09.2024 a 02.10.2024)

Juros: 12% ao ano (19.08.2024 a 02.10.2024)

Multa: 10% sobre Principal (corrigido + juros)

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
19.08.2024	R\$ 293.609,70	SALDO DEVEDOR VALOR PRINCIPAL	1,0042121	294.846,43	2.948,46	297.794,89
A transportar:	293.609,70			294.846,43	2.948,46	297.794,89

Resumo da Planilha

Descrição	Valor Atualizado
Principal	297.794,89
Multa (10%)	29.779,49
Total Geral	R\$ 327.574,38

Registra-se, por fim, que o valor atinente aos honorários pactuado fora incluso em favor do procurador PEIXOTO FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cuja conclusão da análise encontra-se em ficha própria.

Conclusão:

Acolhido parcialmente o pedido, para retificação do crédito de WARUSKY COMERCIO INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA para R\$ 327.574,38 na Classe III.



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**